

O Direito Internacional dos Refugiados e o princípio do *non-refoulement*: a possibilidade de seu reconhecimento como norma de *jus cogens* a partir dos sistemas europeu e interamericano de direitos humanos¹

International Refugee Law and the principle of non-refoulement: the possibility of its recognition as a jus cogens norms from the European and Inter-American system of human rights

Marina de Almeida Rosa²

Bruno Voesch do Canto³

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo central analisar como a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm aplicado o princípio do *non-refoulement* e a possibilidade de seu reconhecimento como uma norma de *jus cogens*. Para tanto, o trabalho apresenta uma construção histórica do conceito de refugiado, abordando os efeitos que a sua evolução trouxe a aplicação do *non-refoulement*, e do conceito de *jus cogens*, estudando as características das normas imperativas do direito internacional geral e do princípio do *non-refoulement*. Também, faz-se uma análise do estado da arte da jurisprudência do sistema europeu e do sistema interamericano de proteção de direitos humanos sobre o tema, buscando esclarecer os diferentes posicionamentos entre eles em relação ao reconhecimento do princípio do *non-refoulement* enquanto norma de *jus cogens*, evidenciando as divergências interpretativas existentes em torno do princípio.

Palavras-chave: *Non-refoulement*; *Jus Cogens*; Corte Europeia de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos

¹ Artigo submetido em 07-04-2021 e aprovado em 11-10-2021.

²

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestra em Direito, pelo Programa de Pós Graduação em Direito Público, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Consultora e Advogada da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Pesquisadora do NEPEDI/UERJ. A autora faz constar que o presente trabalho não expressa a opinião da OEA, nem da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou de sua Secretaria.

³ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter (2019)



ABSTRACT: The main purpose of this paper is to analyze how the European Court of Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights have applied the principle of non-refoulement and the possibility of its recognition as a norm of jus cogens. Therefore, the paper presents a historical construction of the refugee concept, addressing the effects that its evolution brought about the application of non-refoulement, and the concept of jus cogens, studying the characteristics of the imperative norms of general international law and the principle of non-refoulement. Also, an analysis is made of the state of the art of the jurisprudence of the European system and the inter-American system for the protection of human rights on the subject, seeking to clarify the different positions between them in relation to the recognition of the principle of non-refoulement as a rule of justice. cogens, highlighting the interpretative divergences around the principle

Keywords: *Non-refoulement. Jus Cogens.* European Court of Human Rights; Inter-American Court of Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a relação existente entre o princípio do *non-refoulement* e o seu reconhecimento como norma de *jus cogens* a partir dos entendimentos consolidados nos Sistemas Europeu e Interamericano de Direitos Humanos. Tal princípio, previsto no artigo 33(1) do Estatuto dos Refugiados e em seu Protocolo Facultativo, garante proteção para que os refugiados não sejam expulsos ou rechaçados para um território no qual sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada.

Em virtude do papel fundamental que o *non-refoulement* representa à proteção dos refugiados, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos compreende que esse princípio apresenta caráter de *jus cogens*, norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral que possua a mesma natureza. Essa concepção se da, sobretudo, com base nas conclusões apresentadas na Declaração de Cartagena de 1984, que o reconhece como



um direito cogente a ser respeitado no direito internacional. Ocorre que, tal entendimento transcende a previsão do artigo 33(2) do Estatuto dos Refugiados, que apresenta, expressamente, duas situações em que se admite a não aplicação do princípio do *non-refoulement*, quais sejam, perigo para a segurança do país ou grave ameaça para a comunidade do país, o que, por sua vez, vai de encontro à inderrogabilidade do *jus cogens*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos aponta para uma definição de *non refoulement* mais próxima do Estatuto dos Refugiados, por vezes, até mesmo mais restritiva, distanciando a não devolução de uma norma de *jus cogens*. Para a Corte Europeia de Direitos Humanos, seria necessário avaliar caso a caso a relação entre o *non refoulement* e a proibição de tortura e penas e/ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a qual é considerada *jus cogens*. Dessa forma, no mais das vezes, a proibição do *refoulement* decorre da natureza absoluta à proibição da tortura e demais tratamentos desumanos e degradantes. Essa interpretação criou uma vasta jurisprudência que, por vezes, aplica o *non refoulement* e, em outros casos, permite a devolução de asilados.

Deste modo, o presente trabalho busca compreender quais são os fundamentos dos tribunais europeu e interamericano de direitos humanos para fundamentar, ou rechaçar, o princípio do *non refoulement* enquanto norma de *jus cogens*. Parte-se do pressuposto de que a Corte Interamericana e a Corte Europeia de Direitos Humanos apresentam posições diferentes devido a instrumentos normativos que as vinculam e ao reconhecimento que conferem à definição de *jus cogens*. Para tanto, utilizando-se do método de estudo de casos, analisa-se a jurisprudência dos tribunais interamericano e europeu a respeito do vínculo entre o *jus cogens* e o *non refoulement*. Ainda, aborda-se o conceito de refugiado, bem como o conceito de *jus cogens*, e a possibilidade do reconhecimento, ou não, do *non-refoulement* como norma de *jus cogens*.



2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE REFUGIADO E SUA RELAÇÃO COM O *NON-REFOULEMEN*

O refúgio é um instituto que surgiu no século XX, ante a preocupação da Liga das Nações com os grupos de refugiados russos oriundos, sobretudo, após a Revolução Russa de 1917 e devido ao declínio das frentes anti-bolcheviques, à fome de 1921 e ao fim da resistência dos “russos brancos”. (ANDRADE, 1996, p. 33). Inicialmente, a assistência aos refugiados russos foi prestada pela Cruz Vermelha, que, diante do crescente número, recorreu à Liga das Nações em busca de amparo. Dessa iniciativa, se estabeleceu, em 1921, o *Alto Comissariado para os Refugiados Russos*, que veio a ser assumido pelo Dr. Fridtjof Nansen.

Para Jubilut (2007, p. 74), esse foi o marco do início da proteção internacional dos refugiados. Tal proteção foi reforçada em 1922, sendo concebido o *Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos* (LEAGUE OF NATIONS, 1922), que apesar de instituir o Certificado de Identidade para Refugiados Russos, lhes garantindo o *status* jurídico, não definiu o conceito de refugiado, limitando-o aos russos que não houvessem adquirido nova nacionalidade (ANDRADE, 1996, p. 43; HOLBORN, 1938, p. 684).

Paralelamente à questão russa, o número de refugiados armênios ascendeu e, em 1923, a Liga das Nações buscou abarcá-los em um sistema de identificação análogo ao que havia sido estabelecido aos russos. Ampliava-se, assim, a competência do Alto Comissariado a outros refugiados (ANDRADE, 1996, p. 46, 50) e criava-se o *Plano Relativo à Expedição dos Certificados de Identidade para os Refugiados Armênios*, em 1924. Entretanto, nem o Plano de 1924, nem o Ajuste de 1922, definiam o conceito de refugiado armênio (ANDRADE, 1996, p. 51), de modo que somente em 1926, através do *Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidades para os Refugiados*



Russos e Armênios, foi definido quem eram os refugiados russos e armênios (LEAGUE OF NATIONS, 1926).

Como forma de ampliar a proteção em relação aos refugiados foi adotado, em 1928, o *Ajuste Relativo ao Estatuto Jurídico dos Refugiados Russos e Armênios* (LEAGUE OF NATIONS, 1928), momento em que se começou a abordar o princípio do *non-refoulement*. Foi para Andrade (1996, p. 55) “um embrião do princípio do *non-refoulement* (‘não-devolução’) em instrumentos internacionais”, demonstrando já naquela época algumas características do que futuramente viria a ser positivado como o princípio do *non-refoulement*. Nesse sentido, o Ajuste recomendava que as medidas de expulsão de estrangeiros fossem evitadas ou suspensas em relação aos refugiados russos e/ou armênio, quando a pessoa em questão não estivesse em condições de ingressar em um país vizinho de forma regular, mas desde que o refugiado não tivesse ingressado em um país violando as normas de direito internacional e doméstico. Além disso, indicava que os documentos dessas pessoas não deveriam ser apreendidos (LEAGUE OF NATIONS, 1928, p. 2). É possível observar, portanto, a preocupação com a segurança e a recepção dos refugiados pelos Estados, ainda que restritas a russos e armênios, já se mostrava presente. Ademais, nota-se que, o Ajuste apresentava uma exceção a recomendação, podendo ser visto como um esboço rudimentar daquilo que, atualmente, seria visto como exceções ao princípio do *non-refoulement*.

Em 1930, como resultado da morte de Nansen, a Liga das Nações estabeleceu um órgão descentralizado, mas dependente das determinações do Conselho da Liga para elaboração de suas políticas, o *Escritório Nansen para os Refugiados* (ANDRADE, 1996, p. 68-70). Dentre outras atribuições, o Escritório Nansen seria responsável pela da *Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados* (LEAGUE OF NATIONS, 1933). A Convenção de 1933 consolidou o princípio do *non-refoulement*, a proibição de retorno compulsório do solicitante de refúgio ou do refugiado ao território onde sua vida ou integridade correm perigo (JUBILUT, 2007, p. 76; LEWIS, 2012, p. 5-6). O artigo 3 da Convenção de 1933, os Estados não poderiam aplicar medidas de



expulsão e não admissão nas fronteiras (*refoulement*) aos refugiados autorizados a residir em seu território, desde que tais medidas fossem aplicadas em razão de segurança nacional ou para garantir a ordem pública. Assim, apresentou, de fato, o princípio do *non-refoulement*, exibindo um texto e um propósito muito próximo aos padrões hoje adotados, inclusive quanto às exceções atualmente previstas à aplicabilidade desse princípio.

Nesse mesmo período, o nazismo começava a se fortalecer, expandia a perseguição aos judeus alemães, que se viam obrigados a deixar a Alemanha em busca de refúgio em outros países, e que recebiam auxílio de organizações judaicas de todo o mundo. Paralelamente, alguns Estados passaram a pressionar a Liga das Nações a fim de encerrar as atividades do Escritório Nansen (LEWIS, 2012, p. 6). Nesse contexto, a Alemanha, membro da Liga das Nações, se opunha ao reconhecimento dos judeus alemães como refugiados, razão pela qual foi criado um organismo autônomo e destinado exclusivamente à proteção desse grupo, o *Alto Comissariado para Refugiados (Judeus e Outros) Provenientes da Alemanha*, órgão que seguia exigências do governo nazista (JUBILUT, 2007, p. 76-77; LEWIS, 2012, p. 6). Tal Comissariado elaborou, em 1936, o *Ajuste Provisório Relativo ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha*, cujo artigo 4 também apresenta o princípio do *non-refoulement*. Neste caso, o *non refoulement* reconhecia que mesmo em casos de segurança nacional ou ordem pública, o refugiado não deveria ser enviado de volta à Alemanha, sem que antes tenha havido a notificação e a recusa do refugiado em realizar os preparativos necessários para o seu ingresso em outro país (LEAGUE OF NATIONS, 1936).

Em 1937, a Liga das Nações iniciou os preparativos para a criação de um instrumento de maior compreensão e plenitude na proteção dos refugiados, (ANDRADE, 1996, p. 102), culminando, em 1938, na *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados provenientes da Alemanha*. Embora a Convenção de 1938 tenha sido ratificada apenas pela Bélgica e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (LEAGUE OF NATIONS, 1938, p. 59), as definições nela apresentadas se mostraram de sumária



importância para conceitos hoje aplicados (ANDRADE, 1996, p. 105). Primeiro, por acrescentar a imposição de que os apátridas também deveriam comprovar não estarem mais sob a proteção do governo alemão; segundo, por excluir aqueles que deixaram a Alemanha por conveniência do *roll* a quem se aplicava o conceito de refugiado proveniente da Alemanha. Assim, havia, para Andrade (1996, p. 104) uma “transição” entre a qualificação coletiva e a individual dos refugiados. Antes, as condições de refúgio eram analisadas coletivamente, com a Convenção de 1938, passa-se a examinar as características de cada caso e solicitante. A transição permitira a qualificação, isolada, das situações de refúgio. Não se tratava mais de um grupo generalizado necessitando auxílio, mas de pessoas distintas que possuíam seus motivos diversos para deixarem o seu país de origem, os quais, a partir de então, deveriam ser devidamente comprovados.

No ano de 1938, o Escritório Nansen e o Alto Comissariado para a Alemanha encerraram suas atividades. O *Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados* os sucedeu com o objetivo de promover a proteção política e jurídica dos refugiados e com a responsabilidade de elaborar um tratado de proteção (JUBILUT, 2007, p. 77; ANDRADE, 1996, p. 113-116). Nesse mesmo período, foi criado *Comitê Intergovernamental para os Refugiados* que, separadamente da Liga das Nações, buscava oferecer proteção àqueles que fugiam da Alemanha. Em relação ao Comitê Intergovernamental, destaca-se a Convenção de Evian, ocorrida em 1938, na França, onde se formara o Comitê, e o fato de a mesma ter servido para desenvolver uma nova definição de refugiado (ANDRADE, 1996, p. 113, 125).

Com o avanço da Segunda Guerra Mundial e o incremento do número de refugiados, o *Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados* se viu sobrecarregado, não conseguindo mais exercer suas atividades de maneira eficaz. Em 1946, por conta da extinção da Liga das Nações, as atribuições do *Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados* foram assumidas pelo Comitê Intergovernamental, cujas atividades foram cessadas em 1967, e assumidas, em caráter provisório, pela *Comissão*



Preparatória para a Organização Internacional para os Refugiados, sob a tutela do Conselho Econômico e Social da ONU (JUBILUT, 2007, p. 78).

Com o término da Guerra, a comunidade internacional iniciou um processo de repatriação de refugiados europeu. Para Hathaway (2005, p. 91-92), foi nesse período que se iniciaram os primeiros trabalhos para o estabelecimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), porém, a iniciativa dos Estado estava vinculada não apenas à garantia dos direitos dos refugiados, mas à ideia de que não fossem uma medida de desestabilização social no pós Guerra. Em 1946, a Assembleia Geral da ONU, adotou uma Resolução onde recomendava a criação de um Comitê Especial que preparasse um relatório para ser examinado pelo Conselho Econômico e Social, em razão da “urgência imediata de solucionar o problema dos refugiados e dos deslocados, além da necessidade imperiosa de distingui-los dos criminosos de guerra, espíões e traidores”(ANDRADE, 1996, p.153). Esse Comitê Especial deveria, ainda, seguir algumas diretrizes: tratar o refúgio a partir de uma perspectiva internacional; estabelecer um órgão internacional para proteger os refugiados; não devolver refugiados para os locais de risco, em atenção ao princípio do *non refoulement*; contribuir ao retorno dos refugiados aos seus países de origem (JUBILUT, 2007, p. 78).

Em fevereiro de 1946, foi criado o *Comitê Especial de Refugiados e Deslocados*, que entendeu necessária a criação de um “órgão internacional que cuidasse do problema dos refugiados e dos deslocados” (ANDRADE, 1996, p. 153). Em outubro de 1946, o Comitê Econômico e Social aprovou o Projeto de Constituição da Organização Internacional para os Refugiados (OIR), criada em 15 de dezembro de 1946. Além disso, foi aprovado o *Acordo sobre Medidas Provisórias a serem tomadas concernentes aos Refugiados e Deslocados*, no qual se atribuiu à *Comissão Preparatória para a Organização Internacional para os Refugiados* o dever de dar continuidade às funções exercidas pelo Comitê Intergovernamental (ANDRADE, 1996, p. 156-157).



Após o término das atividades da Comissão Preparatória, a OIR passou a vigorar; seu texto constitutivo apresentava novos conceitos de refugiados e lhe atribuía uma abordagem mais ampla ao termo, assim como ao conceito de pessoas deslocadas, além de apresentar um *roll* de situações que impediam alguns de serem amparadas pela OIR. Dentre os avanços apresentados, destaca-se o desenvolvimento que se teve quanto à individualização do conceito de refugiado, enfraquecendo o caráter decisivo do aspecto coletivo e priorizando a situação pessoal dos indivíduos para a concessão do *status* de refugiado (ANDRADE, 1996, p. 167).

Apesar da data de encerramento das atividades da OIR estar definida para 30 de junho de 1950, somente em 28 de fevereiro de 1952 encerrou suas atividades fato. Com a extinção da OIR, estabeleceu-se um novo órgão, agora no âmbito da ONU (JUBILUT, 2007, p. 79), que assumiria a tarefa de assistência aos refugiados, o *Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados* (ACNUR), além de buscar soluções permanentes para os problemas dos refugiados (LEWIS, 2012, p. 13-22). A atividade do ACNUR foi, então, orientada pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados elaborada pelas Nações Unidas e que definia o refugiado como aquele indivíduo que devido aos eventos havidos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa, havia se refugiado temendo perseguições por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (HATHAWAY, 2005, p. 97).

A *Convenção de 1951* apresenta uma forte preocupação em reconhecer e garantir internacionalmente os direitos humanos a todos (UNHCR, 2001. p. 25, parágrafo 49), seguindo a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ademais, destaca a preocupação da ONU e a sua busca por maiores garantias dos direitos humanos e das liberdades fundamentais aos refugiados (ACNUR, 1951, preâmbulo). Embora a Convenção busque garantir a todos os seres humanos o pleno gozo de suas liberdades fundamentais e direitos humanos, apresenta uma restrição temporal quanto às pessoas que reconhece como refugiado, suprimindo o seu alcance àquelas que não se encaixam nos parâmetros definidos. A Convenção consagrou o



princípio do *non refoulement*, ao estabelecer que os Estados não poderiam expulsar os refugiados que se encontrassem regularmente em seu território, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública (ACNUR, 1951).

Em vista da limitação do conceito de refugiado, em 1967, foi elaborado o *Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados*, buscando assegurar a todos os refugiados as garantias presentes na Convenção, independentemente do prazo nela estipulada. Nesse sentido, retirou a limitação temporal e geográfica, reconhecendo como refugiado aquele que teme perseguições devido a sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, independentemente do local onde se encontrem ou de marco temporal. O Protocolo Adicional de 1967 incorporou direitos e garantias consolidados na Convenção de 1951, como o *non refoulement* (HATHAWAY, 2005, p. 11). Assim, se manifesta como um instrumento que rompe os limites temporais impostos pela Convenção e declara uma nova definição do termo “refugiado”, ampliando o alcance de suas disposições e, conseqüentemente, fortalecendo e contribuindo à busca pela proteção indistinta de todas as pessoas (ACNUR, 1951, preâmbulo, parágrafos 1 e 2).

O Comitê Executivo do ACNUR (ExCom) em sua Conclusão n.º 6 reconheceu que o princípio do *non-refoulement*, que deve ser garantido tanto aos refugiados, quanto aos solicitantes de refúgio. Trata-se de princípio de fundamental importância, garantido, portanto, “tanto nas fronteiras quanto dentro do território de um Estado” independentemente do reconhecimento do reconhecimento formal de um indivíduo como refugiado (UNHCR, 2009. p.11, parágrafo c)).

Entretanto, esses conceitos não abrangiam os fluxos de refugiados. Nesse contexto, tanto no continente africano, quanto na América Latina foram instituídos instrumentos regionais de proteção aos refugiados, a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA), em 1974, e da Declaração de Cartagena em 1984 (HATHAWAY, 2005, p. 118-119; CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 406-408).



No âmbito da OUA, os Estados adotaram a Convenção da OUA que rege os Aspectos Específicos dos Problemas de Refúgio na África, que ampliou o conceito de refugiado, reconhecendo como tal, além daqueles contemplados pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo Adicional de 1967, os indivíduos obrigados a deixar o seu lugar de residência habitual devido a quatro novas causas, a saber: agressão, ocupação externa, dominação estrangeira, ou eventos que venham a perturbar a ordem pública e tornem a residência em dado local impossível. Ademais, a Convenção da OUA conferiu ao refúgio um caráter humanitário ao refúgio, reconhecendo que sua concessão não significa um ato inamistoso em relação ao Estado de origem do solicitante (JUBILUT, 2007, p. 88), embasando-o no princípio da solidariedade africana e na cooperação. Seguindo a linha da Convenção de 1951, reconhece a proibição de retorno compulsório de refugiados, porém, adota o princípio do *non refoulement* sem qualquer exceção (ACNUR, 1969). Para Jubilut (2007, p. 89), a Convenção da OUA deu início a uma “definição ampliada” de refugiados.

Na América Latina, os Estados adotaram, em 1984, a Declaração de Cartagena, que reconheceu como refugiado, daqueles indivíduos que preenchem os requisitos previstos na Convenção de 1951 e/ou no Protocolo Adicional de 1967, a pessoa que fugiu de seu país de origem por ameaças decorrentes de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbem a ordem pública. A Declaração de Cartagena confere ao princípio do *non refoulement* o caráter de norma de *jus cogens*, ou seja, impossibilita, em qualquer hipótese, o retorno compulsório daquele a quem foi concedido o *status* de refugiado, sequer permitindo o retorno em casos de riscos à segurança nacional e/ou à ordem pública – hipóteses reconhecidas pelo Estatuto dos Refugiados como capazes de mitigar o princípio do *non refoulement*.

Em 2004, devido ao índice de deslocados colombianos que migravam para os países vizinhos, foi adotada a Declaração e o Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, que reafirmou a necessária



interpretação *pro personae*⁴ em relação às normas e princípios do direito internacional dos refugiados e o caráter de *jus cogens* do *non refoulement* (ACNUR, 2004).

3. ASPECTOS HISTÓRICOS DO CONCEITO DE *JUS COGENS* E SUA RELAÇÃO COM O *NON-REFOULEMENT*

A ideia de *jus cogens* “surgiu para determinar que certos postulados não podem sofrer derrogação por meio de acordos celebrados entre os Estados da comunidade internacional.” (FRIEDRICH, 2004, p. 79). As normas de *jus cogens* foram compreendidas como diretrizes decorrentes do direito natural, base fundamental do sistema internacional, impostas a todos os participantes da comunidade internacional e, portanto, capazes de limitar a própria soberania estatal (CZAPLINSKI, 2006, p. 83). Assim, embora fossem encontradas na comunidade internacional antes da celebração de determinados acordos, o seu reconhecimento e definição enquanto norma imperativa de direitos internacional somente foi consolidado com a *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, de 1969, norma posterior àquela que positiva o princípio do *non-refoulement*, qual seja, a Convenção de 1951.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (artigos 53 e 64) estabeleceu a necessidade de as normas de *jus cogens* serem respeitadas pelos tratados, sob risco de nulidade, reconhecendo que “é nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral”, ou mesmo tratado que conflite norma imperativa superveniente e a ele. Tais normas são, de acordo com a Convenção de Viena de 1969, aquelas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional, e que em relação a elas não se permite derrogação e somente pode ser modificada por outra norma de *jus cogens*.

⁴ Ainda que a Declaração mencione a expressão *pro homine*, entende-se pela utilização do termo *pro personae*.



No momento em que uma norma é reconhecida como sendo imperativa de direito internacional, a ela lhe é atribuída a característica de uma norma absoluta, não sendo cabível que um tratado estipule de modo diverso ao entendimento da norma. Portanto, uma norma imperativa de direito internacional geral somente pode ser derogada por outra da mesma natureza, observando, ainda, que a superveniência de uma nova norma de *jus cogens* derroga, também, todos os tratados existentes que disponham em contrário ao seu entendimento.

No entanto, a doutrina diverge quanto à categoria dessas normas. De um lado, se afirma que as normas de *jus cogens* apenas ganham um adjetivo especial, que lhe atribui características peculiares, sem, contudo, conferir-lhe normatividade (MONACO, 1968). De outro, se aduz que as normas de *jus cogens* possuem origem convencional ou mesmo costumeira/consuetudinária⁵ (FRIEDERICH, 2004; BROWNLIE, 2003). Nesse sentido, tratados como a Carta das Nações Unidas, o Pacto de Direitos Civis e Políticos e mesmo experiências jurisprudenciais regionais, como a da Corte Interamericana de Direitos Humanos atribuem a “condição de *jus cogens*” a algumas normas (SQUEFF, ROSA, 2018).

Assim como o *jus cogens*, a classificação do *non-refoulement* não se mostra um tema pacífico, sobretudo quando o princípio é aproximado das definições de *jus cogens*. O princípio do *non-refoulement*, conforme o artigo 33, parágrafo 1, da Convenção de 1951, prevê que o Estado está proibido de expulsar ou rechaçar “um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude

⁵ Para Crawford (2012), essas normas existem a partir da prática reiterada e do *opinio iuris*. Os costumes podem ser fundamentados em ações claramente limitadas às palavras proferidas pelo Estado, percebendo que, entre as fontes citadas, encontram-se atos como correspondência diplomática e declarações políticas, demonstrando que a declaração contínua de um Estado, mesmo que porventura informal, como comunicados de imprensa, seria o suficiente para dar origem a um costume e a ele vincular o Estado. Hathaway (2015), por sua vez, advoga no sentido de que embora haja um entendimento de que as ações que fundamentam os costumes possam ser embasadas somente em palavras, tal concepção acaba por contraditar uma diferença primordial entre os tratados e os costumes, a de que o costume não é simplesmente uma questão de palavras, independentemente de onde ou por quem seja dita, mas sim uma questão do que esta acontecendo no mundo real.



da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.”

Em diversas ocasiões o princípio do *non-refoulement* já foi reconhecido como uma norma imperativa do direito internacional, inclusive assim estando disposto em uma das manifestações do Comitê Executivo do ACNUR (ExCom), em sua Conclusão n.º 25. O ExCom afirmou que todos os Estados estariam vinculados ao cumprimento e manutenção do princípio do *non-refoulement*, mesmo que aqueles que não ratificaram a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, pois, sendo uma norma imperativa de direito internacional, o *non-refoulement* se estenderia a toda comunidade internacional (UNHCR, 2009). Ocorre que, mesmo havendo manifestações nesse sentido, o reconhecimento da natureza de *jus cogens* ao *non-refoulement* ainda se mostra um alvo de debates e divergências.

Em sentido oposto à ExCom, Hathaway (2005) afirma que o princípio do *non-refoulement* não pode ser reconhecido como norma de *jus cogens*, pois, para ele, essa norma somente se origina em costumes. Assim, o *non-refoulement* não manifestaria os requisitos necessários para que possa ser reconhecido como uma norma de direito internacional consuetudinário, sobretudo quando observado o fato de que a maioria dos Estados do Ocidente se recusam se vincular oficialmente ao cumprimento do princípio do *non-refoulement*. Conclui, portanto, que não é possível se sustentar a ideia de que exista um respeito quase universal entre os Estados quanto ao princípio do *non-refoulement*, especialmente enquanto o *refoulement* ainda se mostra como uma realidade vivida pela maioria dos refugiados, na maior parte do mundo.

Friederich (2004) aponta que as incertezas que circulam o instituto do *jus cogens* parecem atingir mesmo os tribunais, sejam eles internos ou internacionais, que demonstram certa resistência ao uso do termo, de modo que mesmo a Corte Internacional de Justiça parecia evitar o uso de “*jus cogens*” antes do advento da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1967. Desta maneira, também se



observa nos tribunais internacionais a tentativa de ampliação das normas de *jus cogens* que acabam por atingir o reconhecimento do *non refoulement* como tal.

• **4. A NATUREZA RECONHECIDA PELO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO PRINCÍPIO DO *NON REFOULEMENT***

No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão responsável pela interpretação e aplicação definitivas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (PASQUALUCCI, 2013, p. 12). No exercício dessa competência, a Corte IDH não só preza pela proteção dos direitos humanos nas Américas, como também se mostra uma das grandes responsáveis pelo constante desenvolvimento do conceito de *jus cogens* (SQUEFF; ROSA, 2018, p. 130-131; ROSA, 2017, p. 41-63).

A Corte Interamericana expandiu pela primeira vez o conceito de *jus cogens* no julgamento do caso dos *Hermanos Gómez Paquiyauri vs Peru*, em 2004, onde examinou a execução e tortura dos irmãos Emilio Moisés e Rafael Samuel Gómez Paquiyauri, em 1991, pela Polícia Nacional do Peru. Ante o argumento do Estado peruano de que não deveria ser responsabilizado por já ter punido os agentes autores das violações, a Corte compreendeu que quando a Comissão Interamericana foi inquirida a se manifestar sobre o caso, as violações já haviam sido cometidas. O que se agravava pelo fato de haver, à época dos fatos, uma prática sistemática de violações a direitos humanos e de execuções extrajudiciais no Peru. Ao reconhecer a violação aos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, reconhece a natureza absoluta dos respectivos artigos,



expressando a busca da proteção internacional contra a tortura, tratamentos desumanos, bem como da proteção do direito a vida (CORTE IDH, 2004, párr. 74-76, 111-113)

Igualmente relevante para o desenvolvimento do conceito de *jus cogens* no Sistema Interamericano foi a Opinião Consultiva 18/03, referente à condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados, solicitada pelo México, onde se buscava esclarecer questões quanto aos direitos trabalhistas dos migrantes e as obrigações dos Estados em relação a garantia da igualdade jurídica, ao princípio da não-discriminação. Ao analisar o caráter dos princípios em questão, a Corte Interamericana discorreu sobre o *jus cogens* e o seu desenvolvimento através da jurisprudência internacional, concluindo que a definição de *jus cogens* não se limita ao direito dos tratados, tendo sido ampliado e incluindo outros atos jurídicos internacionais (CORTE IDH, 2003, par. 99). Nesse sentido, a Corte IDH compreende que os direitos a não-discriminação e à igualdade se apresentam como normas imperativas do Direito Internacional geral, passando a pertencer ao *jus cogens*. Assim, os Estados encontram-se obrigados a cumpri-los e garanti-los a todos, independentemente de quais tratados façam parte ou não (CORTE IDH, 2003, párr. 100-101). Isto é, o *jus cogens* não se encontra estático e restringido ao direito dos tratados, como havia sido concebido, senão que está cada vez mais difundido e interligado ao Direito Internacional geral e seus fundamentos. Assim, analisá-lo exige transcender ao estabelecido em tratados, para que se compreenda a verdadeira natureza da matéria debatida e seu derradeiro propósito.

O conceito de *jus cogens* foi novamente expandido no caso *Goiburú e Outros Vs. Paraguai*, em 2006, que versava sobre a prisão ilegal e arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de Agustín Goiburú Giménez e demais vítimas, por agentes estatais em 1974 e 1977. As violações permaneceram sem as devidas punições, de modo que, à data dos fatos, as vítimas ainda não haviam sido encontradas. A Corte Interamericana reconheceu que a proibição de desaparecimento forçado e o dever conexo de investigar e punir os responsáveis por esse crime são normas de *jus cogens* (SQUEFF; ROSA, 2018 p. 132). Assim, demonstrou que o fato de uma ação que, em



um primeiro momento, não está relacionada à comunidade internacional e, a princípio, não constitui encargos a outros Estados pode vir a ser compreendida como atentatória aos direitos humanos e aos princípios fundamentais, passando a gerar obrigações *erga omnes* que vinculam todos os Estados.

Ao se abordar especificamente o princípio do *non-refoulement*, a Corte Interamericana examinou o caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, em 2013, no qual se abordava a deportação da família Pacheco Tineo ao Peru, pelo Estado boliviano. O Sr. Pacheco Osco havia solicitado à Bolívia que concedesse a ele e a sua família o *status* de refugiado, o que veio a ser negado de maneira sumária, culminando na consequente deportação de sua família ao Peru. Um fato a ser salientado, ainda, é de que o filho do Sr. Pacheco Osco, a criança Juan Ricardo Pacheco Tineo possuía nacionalidade chilena, de modo que o Estado da Bolívia, ao deportar a família Pacheco Tineo para o Peru, havia conhecimento de que a família poderia obter proteção como refugiados em um terceiro Estado (i.e. Chile).

Diante disso, a Corte IDH reconheceu que, no Sistema Interamericano, o princípio do *non-refoulement* possui conceito e alcance mais amplos, abrangendo casos referentes a migrantes em *lato sensu*, não se limitando a situações de asilo ou refúgio. Assim, destacou que a não devolução é vedada em relação a todos os migrantes, refugiados e asilados quando seus direitos à vida, integridade e/ou liberdade estiverem sob o risco de serem violados e independentemente da regularidade da situação migratória (CORTE IDH, 2013).

Desse modo, percebe-se a expansão do alcance do princípio do *non-refoulement*, haja vista que, inicialmente, somente se aplicaria aos refugiados, conforme determina o artigo 33(1) da Convenção de 1951, modificado pelo Protocolo de 1967. Parte dessa ampliação se dá em decorrência ao disposto nos artigos 22.7 e 22.8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A partir dessas determinações, a Convenção Americana pode ser vista como um instrumento que desenvolve e fortalece ainda mais o



princípio do *non-refoulement* no Sistema Interamericano, estendendo não apenas o alcance da proteção concedida pelo princípio, mas também das obrigações concernentes aos Estados.

Parte do desenvolvimento do alcance do *non-refoulement* no Sistema Interamericano atribui-se, também, à expansão do conceito de refugiado exibida na Declaração de Cartagena, que vai além daqueles estabelecidos na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967. Essa ampliação conceitual foi examinada pela Corte IDH na Opinião Consultiva 21/14, que versa sobre os direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Na referida solicitação de consulta, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai buscaram um maior esclarecimento sobre as obrigações dos Estados em relação às medidas a serem adotadas a respeito de crianças, associadas à sua condição migratória, ou à de seus pais, diante da interpretação da Convenção Americana, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Realizando uma nova interpretação do artigo 22.8 da Convenção Americana, a Corte se aprofundou nos efeitos que o termo “estrangeiro”, presente no artigo, ocasiona no conceito do princípio do *non-refoulement*. A partir disso, concluiu que o termo deve ser aplicado como equivalendo a toda pessoa que não seja nacional do Estado em questão, afirmando que o princípio do *non-refoulement* “é exigível por qualquer pessoa estrangeira sobre a qual o Estado em questão esteja exercendo autoridade ou que se encontre sob seu controle efetivo” (CORTE, 2014, párr. 19). Observa-se que a proteção do *non-refoulement* se estende na busca pela garantia dos direitos daqueles que mais necessitam, e, por conta disso, é necessário evitar limitações espaciais ou brechas interpretativas que deem espaço para a não aplicação do princípio.

Estabelecida sua interpretação em sobre o artigo 22.8 da Convenção Americana, a Corte examinou o artigo 5 da referida Carta. Em um primeiro momento, reafirmou sua própria jurisprudência no sentido de que a proibição da prática de tortura física e psíquica



encontra-se firmada como parte do *jus cogens* (CORTE IDH, 2014, párr. 224). Entretanto, a Corte transcendeu a concepção tradicional de *jus cogens*, ao aproximar a definição de tortura da análise da natureza do princípio do *non-refoulement*, quando associou este princípio diretamente a um dos deveres que os Estados têm de operar, na busca de se evitar torturas, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Desta forma, estabeleceu que o *non-refoulement* “assegura a efetividade da proibição da tortura em todas as circunstâncias e a respeito de todas as pessoas, sem discriminação alguma.” (CORTE IDH, 2014, párr. 225).

Uma vez que a obrigação de não devolução é derivada da proibição de tortura, foi também reconhecida como norma de *jus cogens* (CORTE IDH, 2014, párr. 225). Nos casos em que o sujeito corre risco de sofrer torturas, tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, caso o Estado entenda por deportá-lo, expulsá-lo, *etc.*, a um terceiro Estado, o princípio do *non-refoulement* se apresenta como uma norma peremptória, pois transforma-se em uma obrigação a ser seguida pelo Estado a fim de fortalecer o estrito cumprimento à proibição absoluta da tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A respeito, recorda-se que já no caso *Família Pacheco Tineo Vs. da Bolívia*, de 2013, a Corte salientou a importância da proibição à deportação ou devolução de um estrangeiro que resultem no risco de violação do direito a vida ou liberdade pessoal, ainda que o destino não seja o seu país de origem, mas sim um terceiro Estado (CORTE IDH, 2013, párr. 134).

A Opinião Consultiva 21/14 também permitiu que a Corte Interamericana se manifestasse que o princípio do *non-refoulement* é comum ao direito internacional, ao direito internacional dos direitos humanos e ao direito internacional dos refugiados, os quais apresentam obrigações correlatas que devem ser entendidas de maneira complementar (CORTE IDH, 2014, párr. 234). Para ser aplicado corretamente, o princípio do *non-refoulement* deve ser analisado em conformidade com o caso em concreto, considerando o contexto em que está inserido, o âmbito e o conteúdo sobre o qual está versando, já que o exame das possíveis violações decorrentes de uma expulsão



ou devolução devem ser realizados caso a caso (CORTE IDH, 2014, párr. 229). Assim, não se trata de um princípio rígido e estático, utilizado apenas conforme diretrizes pré-estabelecidas, independentemente dos fatos apresentados. É necessário que, em conjunto, haja uma ponderação dos fatores que circundam o tema a ser debatido, de modo que se possa alcançar o melhor resultado, a melhor garantia dos direitos, à pessoa que se encontra em necessidade de proteção.

O princípio do *non-refoulement* volta a ser examinado na Opinião Consultiva OC – 25/18, na qual o Estado do Equador solicitou um parecer acerca do instituto do asilo, em suas diversas formas, e a legalidade de seu reconhecimento como um direito humano de todas as pessoas em conformidade com o princípio da igualdade e da não-discriminação. Nesse escopo a Corte IDH, novamente, denota a importância do princípio do *non-refoulement* não somente quanto aos refugiados e asilados, mas também na proteção dos direitos humanos como um todo (CORTE IDH, 2018, párr. 180). Dessa maneira, a Corte Interamericana reforça a noção de que o *non-refoulement* não se trata somente da segurança de refugiados e asilados, mas também da proteção à garantia de inúmeros direitos inderrogáveis às pessoas, indo muito além do conceito e alcance que inicialmente lhe fora conferido.

Ainda, a ampliação do alcance do *non-refoulement* foi observada a partir da análise do artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. O referido artigo o princípio do *non-refoulement*, além das situações de torturas e crueldades, ao caso em que a pessoa possa estar sob o risco de não ter um julgamento justo, como nos casos de tribunais de exceção, matéria que até o momento não havia sido compreendida como escopo do princípio. Nesse sentido, a Corte Interamericana reconheceu que o *non-refoulement* “também está associado à proteção do direito à vida e de certas garantias judiciais, de modo que não se limita somente à proteção contra a tortura” (CORTE IDH, 2018, párr. 182).



Ademais, a OC – 25/18 reconheceu que no momento em que um estrangeiro alega a um Estado a existência de um risco decorrente do *refoulement*, origina-se dever do Estado de examinar, individualmente, cada caso e proceder a uma avaliação prévia acerca da existência sobre o risco relatado. Caso existam motivos verosímeis, consistentes ou convincentes quanto à possibilidade de uma provável situação de risco, a aplicação do *non-refoulement* se mostra necessária (CORTE IDH, 2018, párr. 196).

Ainda, ressalta-se que a cooperação entre os Estados na busca pelo desenvolvimento e observância aos direitos humanos se trata de norma imperativa com efeitos *erga omnes*, de maneira que todos os Estados do Sistema Interamericano tenham que cooperar entre si a fim de desempenhar todas as suas obrigações internacionais, seja em âmbito regional ou universal (CORTE IDH, 2018, párr. 199). Portanto, a Corte Interamericana compreende que *non-refoulement* não apenas exige que a pessoa não seja devolvida a um Estado em que seus direitos venham a estar em risco, como também impõe certas obrigações aos Estados para que estes adotem medidas que resguardem a pessoa em questão (CORTE IDH, 2018, párr. 5). Assim, entende-se que o *non-refoulement* também produz efeitos *erga omnes*.

Entretanto, essa interpretação do princípio do *non-refoulement* não encontra correlação no Sistema Europeu de Direitos Humanos, onde em diversas ocasiões o princípio se mostra flexibilizado diante das circunstâncias fáticas dos casos.

• 5. A NATUREZA RECONHECIDA PELO SISTEMA REGIONAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS AO PRINCÍPIO DO *NON-REFOULMENT*



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

A Corte Europeia de Direitos Humanos aplica o *non-refoulement* como um princípio decorrente da busca pela proteção universal contra torturas, a penas e/ou tratamentos desumanos ou degradantes (LEHTO, 2018, p. 56). O método de aplicação e fundamentação do mesmo não se dá, *a priori*, a partir de leituras e análises de normas internacionais que versem sobre tal princípio. No Sistema Europeu, ao contrário do que ocorre no Sistema Interamericano, não se aplicam outros regulamentos que versem sobre o princípio do *non-refoulement* senão da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, não havendo um regimento nos moldes da Declaração de Cartagena que o declare como uma norma imperativa do direito internacional.

No Sistema Europeu, o princípio do *non-refoulement* está estreitamente ligado à aplicação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em especial seu artigo 3º, que versa sobre a proibição à tortura e demais tratamentos desumanos e degradantes. O referido artigo não apresenta qualquer situação que implique em sua flexibilização. De outra parte, o artigo 15 da CEDH determina que o Estado que se encontrar em estado de necessidade, está autorizado a efetuar certas derrogações, mas deixa claro a inderrogabilidade quanto à matéria tratada pelo referido artigo 3º. Percebe-se assim que o artigo 3º da CEDH é uma das normas mais fundamentais na busca pela proteção aos direitos humanos, tornando clara a sua concepção como uma norma verdadeiramente absoluta, não podendo, em nenhum caso, deixar de ser observada.

A despeito das características do artigo 3º da CEDH, o mesmo não faz menção às situações de *refoulement*. Mesmo diante dessa situação, a Corte EDH se posiciona no sentido de que a proibição do *refoulement* decorre da natureza absoluta à proibição da tortura e demais tratamentos desumanos e degradantes. A relação entre o princípio do *non-refoulement* e o artigo 3º da CEDH surgiu no emblemático caso *Soering v. Reino Unido*, em 1989, que versava sobre a extradição de Jens Soering, um jovem alemão que se encontrava na Inglaterra, para os Estados Unidos da América para responder às acusações de assassinato no Estado da Virgínia. No caso, a punição a ser aplicada ao



requerente nos Estados Unidos seria a de pena de morte (CORTE EDH, 1989, párr. 111).

A Corte Europeia entendeu que a mera aplicação da pena de morte é suficiente para caracterizar violação ao artigo 3º da CEDH. Entretanto, devido às peculiaridades do caso, como o tempo em espera do requerente no corredor da morte, sua idade e seu estado mental à época do crime, a Corte concluiu que a extradição submeteria Jens Soering a um risco real de tratamento capaz de violar o artigo 3º da Convenção Europeia. Dessa forma a Corte EDH manifestou que o princípio do *non-refoulement* é um meio de reforço à proteção aos direitos humanos e para impedir que ocorram violações ao artigo 3º. Não obstante, esta foi a única violação reconhecida pela Corte Europeia, que ainda considerou ser possível alcançar a legitimidade da extradição por outros meios que não implicassem em um sofrimento excessivo e prolongado (CORTE EDH, 1989, párr. 111).

Nesse mesmo sentido, a Corte EDH ampliou a relação entre o *non-refoulement* e o artigo 3º no caso *Hirsi Jamaa e Outros v. Itália*, em 2012. O caso referia-se a onze cidadãos da Somália e treze cidadãos da Eritreia que, em um grupo de duzentas pessoas, abandonaram a Líbia a fim de alcançar a costa italiana. Durante a viagem os requerentes foram abordados pelas autoridades italianas e transferidos para navios militares italianos, de maneira que, ao chegarem ao porto de Trípoli, foram forçosamente entregues às autoridades libanesas. A Corte entendeu que houve violação ao artigo 3º da CEDH, diante do risco de os demandantes sofrerem maus-tratos e de serem repatriados para a Somália e para a Eritreia. Assim, a Corte Europeia manifestou que “expulsão, extradição ou qualquer outra medida para remoção de um estrangeiro pode gerar uma das questões tratadas no Artigo 3º”, quando forem apresentados motivos suficientes para acreditar que a pessoa enfrentaria risco real e seria submetida a um tratamento contrário ao artigo 3º (CORTE EDH, 2012, párr. 114)



A Corte EDH impõe que os Estados não pratiquem qualquer medida de *refoulement* quando confrontados por situações que em o indivíduo em questão esteja sob o risco de ser tratado em desconformidade com o artigo 3º da CEDH, sob pena de ser responsabilizado por isso. Assim, a concepção de que o *non-refoulement* é uma ferramenta para a imposição da observância do artigo 3º. Dois fatores se destacam para a determinação do alcance do princípio do *non-refoulement* em relação ao artigo 3º no Sistema Europeu de Direitos Humanos, quais sejam: a) a gravidade do sofrimento como parte dos tratamentos (i.e. maus-tratos) infligidos; e b) o risco real de que este tratamento seria infligido se a pessoa fosse deportada (FLEGAR, 2016, p. 151).

A necessidade da existência de um grau mínimo de maus-tratos como uma condição para violação do artigo 3º ocorreu no caso *Irlanda v. Reino Unido*, em 1977, relacionado a série de prisões ilegais, detenções e internamentos realizados pelas autoridades da Irlanda do Norte, entre 1971 e 1975, como uma forma de combate ao “terrorismo” que afligia a Irlanda na época. Ao se pronunciar sobre a violação ao artigo 3º da CEDH decorrente da técnica de interrogação aplicada aos prisioneiros, a Corte Europeia estabelece que os “maus-tratos” devem atingir um nível mínimo de gravidade para que possam violar o artigo 3º, sendo necessário avaliar caso a caso fatores como duração do tratamento, características da vítima, efeitos da ação (CORTE EDH, 1977, párr. 162). Por conseguinte, o relativismo vinculado às características da vítima, apesar de se adequar ao caso específico e, possivelmente, garantir um melhor resultado ao requerente (LEHTO, 2018, p. 58-59), não transmite a segurança jurídica de que casos, aparentemente, similares sejam decididos seguindo os mesmos parâmetros.

Sobre o tema, importa analisar dois casos julgados pela Corte EDH. Primeiro o caso *D. v. Reino Unido*, de 1997, sobre a expulsão pleiteada pelo Reino Unido, de um paciente terminal de HIV para o seu país de origem, St. Kitts and Nevis; e, segundo, o caso *N. v. Reino Unido*, em 2008, onde uma paciente com HIV buscava proteção contra a sua remoção do Reino Unido para o seu país de origem, Uganda.



Em *D. v. Reino Unido*, a Corte Europeia reconheceu que a doença do requerente já se encontrava em estágio avançado, de modo que a sua qualidade de vida restante era apenas resultante dos cuidados que recebida através de tratamentos avançados e medicamentos concedidos pelo Reino Unido. Consequentemente, entendeu-se que, observando o estágio avançado de sua doença e considerando que não havia qualquer evidência de que, em seu país de origem, D. fosse receber os cuidados necessários, a sua remoção estaria ferindo o artigo 3º da Convenção Europeia (Corte EDH, 1997 par. 51-52). Percebe-se que, diante das circunstâncias singulares apresentadas pelo requerente, o Tribunal entendeu caracterizada a possibilidade de maus-tratos e, portanto, julgou cabível e necessária a aplicação do princípio do *non-refoulement*, como forma de assegurar os direitos da vítima.

Entretanto, no caso *N. v. Reino Unido*, por sua vez, a Corte EDH não apresentou o mesmo posicionamento. Nesse caso a requerente informou que, por conta de sua doença (também HIV) e da falta de suporte e cuidados médicos de seu país de origem, Uganda, “devolvê-la” resultaria em sofrimento físico e mental, bem como a sua morte prematura, infringindo o artigo 3º da CEDH. Em sentido contrário ao estabelecido em *D. Vs. Reino Unido*, Corte Europeia estabelecendo que uma possível diminuição da expectativa de vida não é suficiente para que não se aplique o *non refoulment*, pois não violaria o artigo 3º da CEDH. Para o Tribunal, o caso se difere de *D v. Reino Unido*, já que naquele estaria comprovada a falta de condições sanitárias no país de origem e de apoio familiar, o que não ocorreria no caso de N (Corte EDH, 2008, par. 42). Nesse sentido, o caso estabeleceu que se o eventual dano à integridade decorre exclusivamente da enfermidade, não havendo ação ou omissão intencional das autoridades estatais que ampliem o risco, não se deve aplicar o *non refoulement* (Corte EDH, 2008, par. 43)

Desse modo, a Corte EDH estabeleceu uma espécie de linha divisória entre o que seria considerado suficientemente gravoso ao requerente para que o princípio do *non-refoulement* pudesse ser invocado, e o que não seria. No entanto, novamente a subjetividade se mostra presente. Em que pese a distinção feita entre ambos os casos,



não há um esclarecimento acerca do que a Corte EDH poderia vir a considerar como um caso “altamente excepcional” ou não, ainda deixando o requerente exposto à subjetividade da Corte sobre a possibilidade de, no seu caso, ocorrer ou não o *refoulement*.

Ademais, a restrição da aplicação do princípio a atos cometidos por agentes estatais destoa do fato de que os maus-tratos podem violar o artigo 3º da CEDH independentemente de quem os pratique. Assim, mesmo que as transgressões sejam praticadas por agentes privados, o Estado ainda é passível de responsabilização. Nesse sentido, foi estabelecido no caso *H.L.R. v. França*, em 1997, que devido ao caráter de *jus cogens* da norma do artigo 3º da CEDH, a Corte Europeia não excluía a possibilidade de sua violação em decorrência de atos praticados por terceiros, desde que demonstrado que o risco é real e que as autoridades do Estado destinatário não são capazes de neutralizar o risco fornecendo proteção apropriada. Nesse caso, o requerente, que havia sido apreendido viajando da Colômbia para a Itália com 580 gramas de cocaína, alegou que se enviado para seu país de origem, Colômbia, estaria sendo exposto ao risco de sofrer retaliação dos traficantes de drogas que o recrutaram como contrabandista, haja vista o requerente ter revelado informações sobre organizadores do tráfico. Ocorre que, a Corte Europeia entendeu que não foram apresentados motivos substanciais que corroborassem o risco real sofrido pelo requerente por parte de privados, concluindo, portanto, que o *refoulement* não implicaria em violação ao artigo 3º (Corte EDH, 1997, p. 44, 70).

Outro fator importante para a determinação da aplicabilidade, ou não, do princípio do *non-refoulement* é a existência de risco real, que decorra da deportação, para o requerente. A definição do que pode ser considerado um risco real não se mostra menos subjetiva do que aquela que trata sobre os maus-tratos, de maneira que somente através da jurisprudência da Corte EDH é possível se ter uma pequena compreensão do conceito de risco real. Quando se trata da probabilidade de risco necessário, tem-se que “[o] requerente precisa apenas estar exposto, após a remoção, a um ‘risco real’ de maus-



tratos para que haja uma violação ao Artigo 3º do CEDH” (UNHCR, 2015, p. 197). Entretanto, nos casos julgados pela Corte EDH pode-se constatar a inexistência de um padrão exato a ser seguido.

Por exemplo, no caso *Saadi v. Itália*, julgado em 2008, a Corte EDH abordou a situação de Nassim Saadi, um suposto terrorista tunisiano que possuía permissão de residência italiana, que, ao ser descoberto, buscou proteção contra o seu envio para a Tunísia. O tribunal consignou que apesar do fato do requerente ser reconhecido como “uma ameaça à segurança nacional”, a existência real de que a sua extradição à Tunísia resultaria em tortura ou tratamentos desumanos ou degradantes configurava violação ao artigo 3º da CEDH (Corte EDH, 2008, párr. 140). Neste caso, o fato de o requerente ser uma ameaça à segurança nacional de um Estado não constituiu um aumento em seu ônus probatório, de modo que a prova exigida não se distingue de casos em que o requerente não represente ameaça à segurança nacional. Além disso, o padrão de prova considerado nesse caso está abaixo da noção de ser “mais provável do que não”.

De outra parte, o caso *Garabayev v. Rússia*, julgado em 2007, parece ir ao encontro com outros julgados da Corte EDH. No caso, o Procurador-Geral do Turcomenistão solicitou a extradição do requerente para o Turcomenistão, onde ele estava sendo acusado de apropriação indébita em grande escala de propriedade estatal, através de abuso de poder. A Corte EDH manifestou que “ao avaliar as evidências nas quais baseara a decisão se houve violação ao Artigo 3, a Corte adota o padrão de prova ‘acima de qualquer dúvida’” (CORTE EDH, 2007, párr. 76). É possível observar a subjetividade com a qual a Corte EDH analisa os seus casos, porém, não obstante seu entendimento díspar quanto à carga probatória necessária, a Corte EDH decidiu que a extradição do requerente resultou, de fato, em violação ao artigo 3º da CEDH.

Outro momento importante quanto ao posicionamento da Corte EDH no tema foi observado no julgamento do caso *Sufi e Elmi v. Reino Unido*, em 2011, onde o Sr. Abdisamad Adow Sufi e o Sr. Abdiaziz Ibrahim Elmi, ambos de nacionalidade somali,



buscavam proteção contra a sua deportação para a Somália, sobretudo por conta da violência que se espalhava pelo país, principalmente na capital do Estado, Mogadíscio, destino inicial dos requerentes no caso de deportação. A Corte EDH considerou que a situação excepcional de violência existente tornava Mogadíscio um local perigoso para a maioria dos somalis, pois as áreas com menores índices de violência generalizada, eram, por outro lado, as áreas com as piores condições de direitos humanos. Dessa forma, mesmo que não houvesse risco de sofrer maus-tratos em decorrência da violência, os requerentes estariam sujeitos a maus-tratos decorrentes de situações relativas à garantia de direitos humanos, de modo a transgredir o artigo 3º da CEDH (Corte EDH, pár. 267. 272-277).

O papel do princípio do *non-refoulement*, no Sistema Europeu, muitas vezes se encontra em conflito com a *teoria da margem de apreciação*. Esta teoria, em síntese, permite que a Corte EDH conceda aos Estados a liberdade de aplicar a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de acordo com as suas próprias normas internas e tradições culturais, contanto que seja respeitado a essência, o objetivo e a finalidade, da CEDH, evitando a necessidade de um juiz internacional intervir no caso (ROSA, 2017).

Em consequência, mesmo que existam casos em que a Corte EDH entenda ser fundamental a proteção do indivíduo mediante a aplicação do princípio do *non-refoulement*, diversas vezes, por considerar não haver violação ao artigo 3º da CEDH, entende ser possível, e juridicamente legítimo, a devolução. Afora o posicionamento da Corte EDH, o princípio do *non-refoulement* também se encontra fortemente conceituado no artigo 3º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, mostrando-se, inclusive, absoluto, ao passo em que não constam quaisquer circunstâncias que possibilitem a sua derrogação. Ainda assim, a interpretação quanto à existência de “razões substanciais” pode acabar divergindo na medida em que se modifica o responsável pela análise do caso, conforme já explorado através dos casos da Corte EDH.



Não obstante, vale mencionar que mesmo o ACNUR compreende que as cláusulas de exclusão presentes na Convenção de 1951, buscariam manter a integridade do asilo, a fim de não se reconhecer as prerrogativas inerentes ao refúgio àqueles que cometeram graves violações de direitos humanos (UNHCR, 1997). Ou seja, o ACNUR não só confessa a possibilidade de que ocorram derrogações ao princípio do *non-refoulement*, como compreende a existência dessas como necessárias para que haja o bom funcionamento e a correta aplicação do princípio.

Portanto, no âmbito europeu, não sealaria no reconhecimento do princípio do *non-refoulement* como uma norma de *jus cogens*, dado que a ele é atribuído um papel subjetivo na proteção dos direitos fundamentais. Apesar do *non-refoulement* estar presente na proteção contra a tortura e demais tratamentos desumanos e degradantes, o caráter subjetivo, e inconsistente, sob o qual a Corte EDH decide a sua aplicabilidade ou não, deixa o princípio do *non-refoulement* bastante distante de um possível reconhecimento como norma imperativa do direito internacional.

• CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação normativa do instituto “refúgio” é recente, tendo apresentado suas primeiras formas a nível universal apenas em 1921, através de normativas exaradas pelo Alto Comissariado para os Refugiados Russos. Desde então, o instituto tem sofrido diversas alterações e adaptações, voltadas a ampliar sua proteção ao maior número de pessoas necessitadas possíveis. Nesse sentido, o Estatuto dos Refugiados de 1951 estabeleceu um conceito de refugiado que foi ampliado em 1967 pelo seu Protocolo Adicional, reconhecendo como refugiado aqueles que sofrem perseguições por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Ainda, experiências



locais têm promovido uma aplicação mais abrangente do termo, como é o caso da Declaração de Cartagena.

Assim, não apenas a definição do instituto ou de seus beneficiários é ampliada, senão as garantias intrínsecas ao refúgio, como é o caso do princípio do *non-refoulement*, que consagra que os Estados não podem expulsar os refugiados que se encontrassem regularmente em seu território, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública. Esta seria uma definição conservadora e universal do referido princípio, a qual permite que em determinadas circunstâncias um refugiado seja devolvido ao seu país de origem ou de residência. Em sentido contrário, a Declaração de Cartagena consolidou que o *non-refoulement* é norma de *jus cogens*, não sendo passível de derrogação em nenhuma hipótese, o que impossibilitaria que os Estados da região americana devolvessem os refugiados que se encontrassem sob sua jurisdição.

Reconhecer, ou não, o *non-refoulement* enquanto norma de *jus cogens* tem levado às cortes regionais de direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos, demandas em que supostas vítimas alegam terem tido seus direitos humanos violados devido à violação do *non-refoulement*, exigindo desses tribunais posicionamentos sobre a possibilidade, ou não, da derrogação da norma.

No âmbito interamericano, se observa que a Declaração de Cartagena exerce um papel fundamental como uma das motivadoras para a interpretação feita ao *non-refoulement*. A Corte IDH possui um entendimento mais flexível quanto às normas que podem ser abarcadas pelo *jus cogens*, reconhecendo princípios que, a priori, não se enquadrariam como uma norma imperativa do direito internacional desde uma perspectiva universalista. Poder-se-ia, nesse sentido, falar de uma norma de *jus cogens* de índole regional. Entre esses princípios se encontra o do *non-refoulement*. A respeito, a Corte IDH reconheceu que o Sistema Interamericano possui um conceito mais amplo de *non-refoulement*, transcendendo a proteção dos refugiados, alcançando, inclusive, qualquer



migrante. Nesse sentido, os julgamentos da Corte IDH permitem observar que o *non-refoulement* é reconhecido como uma norma de *jus cogens* e gera obrigações *erga omnes* aos Estados, oferecendo, assim, proteção em casos de risco que não vão além ao de tortura.

Em contraponto, o *non-refoulement* não apresenta a mesma força vinculante aos Estados no Sistema Europeu de Direitos Humanos. Não havendo um instrumento nos moldes da Declaração de Cartagena, a Corte Europeia baseia seus entendimentos na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, de maneira que o grande argumento para a aplicação do *non-refoulement* é a proteção das pessoas contra a tortura, tratamentos degradantes e desumanos. Assim, pode-se concluir que, não havendo risco de violação à proibição da tortura, não há empecilhos à ocorrência do *refoulement*, deixando evidente a impossibilidade de o princípio ser reconhecido como uma norma de *jus cogens*. Ou seja, a Corte Europeia tem reconhecido que o *non-refoulement* opera-se apenas se a devolução pode implicar em violação de uma norma de *jus cogens*.

Nesse contexto, opta-se por uma definição mais conservadora da norma de *jus cogens*, segundo a qual, a mesma deve ser aceita e reconhecida pela comunidade internacional como um todo. Nesse aspecto, o referido tribunal toma por base que o *non-refoulement* não é reconhecido por todos os Estados como uma norma de *jus cogens*, mantendo certa cautela ao afirmar a imperatividade do princípio. Ainda, figuras jurídicas clássicas do Sistema Europeu de Direitos Humanos, como a “teoria da margem de apreciação” impactam na avaliação, caso a caso, da Corte Europeia nesses casos, o que gera uma jurisprudência não uniforme a respeito daqueles casos em que se define pela impossibilidade de devolução.

-



- **REFERÊNCIAS**

ACNUR. **Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto do Refugiado**. 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 4 jan. 2021

ACNUR. **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em 4 jan. 2021

ACNUR. **Protocolo de Nova York relativo ao Estatuto dos Refugiados**. 1967. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf>. Acesso em 4 jan. 2021

ANDRADE, José Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BROWNLIE, Ian. **Principles of public international law**. 6th. ed. Oxford: Clarendon, 2003.



CONSELHO EUROPEU, **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, modificada pelos Protocolos Nos. 11 e 14, 4 de novembro de 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf> Acesso em 4 jan. 2021

CORTE IDH. **A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados**. Opinião Consultiva OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf> Acesso em 4 jan. 2021

CORTE IDH. **Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional**. Opinião Consultiva OC-21/14, de 19 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf> Acesso em 4 jan. 2021

CORTE IDH. **Advisory Opinion OC-25/18**, 30 May 2018. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cases,IACRTHR,5c87ec454.html>> Acesso em 4 jan. 2021

CORTE IDH. **Case of the Gómez-Paquiyaauri Brothers v. Peru**, July 8, 2004, Series C No. 110. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_110_ing.pdf> Acesso em 4 jan. 2021

CORTE IDH. **Case of the Pacheco Tineo Family v. Plurinational State of Bolivia**, 25 November 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_ing.pdf> Acesso em 4 jan. 2021



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

CRAWFORD, James. **Brownlie's principles of public international law**. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

CORTE EDH. **Case of D. v. United Kingdom**, 2 May 1997. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cases,ECHR,46deb3452.html>> Acesso em 4 jan. 2021

CORTE EDH. **Case of Garabayev v. Russia**, 7 June 2007. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cases,ECHR,46693be52.html>> Acesso em 4 jan. 2021

CORTE EDH. **Case of H.L.R. v. France**, 29 April 1997. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cases,ECHR,5034e6ec2.html>> Acesso em 4 jan. 2021

CORTE EDH. **Case of Hirsi Jamaa and Others v. Italy**, 23 February 2012. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cases,ECHR,4f4507942.html>> Acesso em 4 jan. 2021

CORTE EDH. **Case of Ireland v. The United Kingdom**, 13 December 1977. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cases,ECHR,3ae6b7004.html>> Acesso em 4 jan. 2021

CORTE EDH. **Case of N. v. United Kingdom**, 27 May 2008. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cases,ECHR,483d0d542.html>> Acesso em 4 jan. 2021



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

CORTE EDH. **Case of Saadi v. Italy**, 28 February 2008. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cases,ECHR,47c6882e2.html>> Acesso em 4 jan. 2021

CORTE EDH. **Case of Soering v. The United Kingdom**, 7 July 1989. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cases,ECHR,3ae6b6fec.html>> Acesso em 4 jan. 2021

CORTE EDH. **Case of Sufi and Elmi v. United Kingdom**, 28 June 2011. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cases,ECHR,4e09d29d2.html>> Acesso em 4 jan. 2021

CZAPLINKS, Wladyslaw. Jus Cogens and the Law of Treaties. In: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc (Ed.). **The fundamental rules of the international legal order: *jus cogens* and obligations *erga omnes***. Leide: Martinus Nijhoff Publishers, 2006

FLEGAR, Veronika. Vulnerability and the Principle of Non-refoulement in the European Court of Human Rights: Towards an Increased Scope of Protection for Persons Fleeing from Extreme Poverty? **Contemporary Readings in Law and Social Justice**, 2016, Vol. 8, No. 2. pp. 148-169.

FRIEDERICH, Tatyana Sheila. **As Normas Imperativas de Direito Internacional Público: *jus cogens***. Curitiba: Ed. Forum, 2004



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Norma Imperativa: A Conexão dos Direitos Humanos com o Direito Internacional Privado**. 272 f. Tese (Doutorado) – Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2004.

HATHAWAY, James C. **The Rights of Refugees under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

HOLBORN, Louise W. The Legal Status of Political Refugees. **The American Journal of International Law**. v. 32, n. 4, 1938, p. 680-703

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LEAGUE OF NATIONS, **Convention concerning the Status of Refugees Coming From Germany**, 10 February 1938, League of Nations Treaty Series, Vol. CXCII, No. 4461, página 59. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8d12a4.html>> Acesso em 4 jan. 2021

LEAGUE OF NATIONS. **Arrangement Relating to the Issue of Identify Certificates to Russian and Armenian Refugees**, 12 May 1926. League of Nations, Treaty Series Vol. LXXXIX, No. 2004. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8b5802.html>>. Acesso em 4 jan. 2021



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

LEAGUE OF NATIONS. **Arrangement Relating to the Legal Status of Russian and Armenian Refugees**, 30 June 1928. League of Nations Treaty Series, Vol. LXXXIX, No. 2005. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8cde56.html>>. Acesso em 4 jan. 2021

LEAGUE OF NATIONS. **Arrangement with respect to the issue of certificates of identity to Russian Refugees**, 5 July 1922. League of Nations, Treaty Series, v. XIII, n. 355. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/3dd8b4864.html>>. Acesso em 4 jan. 2021

LEAGUE OF NATIONS. **Convention Relating to the International Status of Refugees**, 28 October 1933, League of Nations, Treaty Series Vol. CLIX No. 3663. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8cf374.html>>. Acesso em 4 jan. 2021

LEAGUE OF NATIONS. **Provisional Arrangement concerning the Status of Refugees Coming from Germany**, 4 July 1936, League of Nations Treaty Series, Vol. CLXXI, No. 3952. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8d0ae4.html>>. Acesso em 4 jan. 2021

LEHTO, Enni. Applicability of Article 3 of the European Convention on Human Rights at the Borders of Europe. **Helsinki Law Review**, 2018, 12(1), p. 54–77

MONACO, Ricardo. Cours Général de Droit International Publique. **Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de la Haye**. v. 125, n.3, p. 93-336, 1968



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, "Pacto de San José da Costa Rica", Costa Rica, 22 de Novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 4 jan. 2021

[ROSA, Marina de Almeida](#). A aplicação de padrões coloniais pela Corte Europeia: uma análise do caso Armani da Silva Vs. Reino Unido. **INTERAÇÃO**, v. 8, p. 36-61, 2017.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; ROSA, Marina de Almeida. Jus cogens: An european concept? An emancipatory conceptual review from the inter-american system of human rights. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, 2018.

UNHCR. **Conclusions Adopted by the Executive Committee on the International of Refugees**. 2009. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/events/conferences/578371524/conclusions-adopted-executive-committee-international-protection-refugees.html>> Acesso em 4 jan. 2021

UNHCR. **Note on the Exclusion Clauses**, EC/47/SC/CRP.29, 30 May 1997. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/excom/standcom/3ae68cf68/note-exclusion-clauses.html>> Acesso em 4 jan. 2021

UNHCR. **The Scope and Content of the Principle of Non-Refoulement: Opinion of Sir Elihu Lauterpacht and Daniel Bethlehem**. 2001. Disponível em:



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

<<https://www.unhcr.org/protection/globalconsult/3b33574d1/scope-content-principle-non-refoulement-opinion.html>>. Acesso em 4 jan. 2021

UNITED NATIONS. **Constitution of the International Refugee Organization**, 15 December 1946, United Nations, Treaty Series, vol. 18, p. 3. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1948/08/19480820%2007-01%20AM/Ch_V_1p.pdf>. Acesso em 4 jan. 202



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>